



329. Resolução SEF nº 6.075 - ICMS MG – Alterações no tratamento tributário de atacadistas e centros de distribuição da rede varejista

De Emmanuelle Christie <emmanuelle@amis.org.br>

Data Qui, 08/10/2026 12:14

Para Rosilaine Villares <relacionamento2@amis.org.br>

Cc Natalia Santos <relacionamento@amis.org.br>; Luana Rangel <luana@amis.org.br>

Comunicado nº 329-2026

Prezado associado,

Foi publicada, no Diário Oficial de Minas Gerais de 8 de outubro de 2026, a **Resolução SEF nº 6.075/2026**, que altera a Resolução SEF nº 5.417/2020, relativa à padronização do tratamento tributário setorial aplicável aos estabelecimentos atacadistas e aos centros de distribuição da rede varejista, nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS.

Dentre as principais alterações promovidas pela norma, destacam-se:

- **Capital social mínimo**: exigência de comprovação da integralização de capital social no valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), bem como do efetivo aporte dos recursos pelos sócios na pessoa jurídica, como condição para concessão, manutenção e prorrogação do regime especial concedido a partir de 11 de julho de 2026.
- **Estabelecimentos em início de atividade**: adequação das regras relativas ao cumprimento de determinados requisitos previstos no art. 4º da Resolução SEF nº 5.417/2020, que passarão a ser exigidos a partir da prorrogação do regime especial, observadas as condições específicas aplicáveis aos estabelecimentos atacadistas e aos centros de distribuição da rede varejista.
- **Fiscalização e comprovação dos requisitos**: previsão de que a comprovação exigida pela alínea “e” do inciso I do art. 4º constitui condição para concessão, manutenção e prorrogação do regime especial, podendo ser exigida pelo Fisco a qualquer tempo.
- **Descaracterização do início de atividade**: possibilidade de o Fisco desconsiderar a condição de estabelecimento em início de atividade caso sejam constatadas operações de saída de mercadorias adquiridas ou recebidas para comercialização após a apresentação do requerimento inicial, com previsão de contagem retroativa do período de avaliação dos requisitos estabelecidos na norma.
- **Regimes especiais anteriormente concedidos**: a exigência de capital social mínimo de R\$ 5 milhões não se aplica aos regimes especiais concedidos até 10 de julho de 2026, que permanecem sujeitos às condições vigentes à época de sua concessão.

A resolução entrou em vigor na data de sua publicação, 8 de outubro de 2026, com efeitos retroativos a 11 de julho de 2026.

Diante das alterações, recomenda-se que as empresas abrangidas pelo tratamento tributário avaliem o atendimento aos requisitos aplicáveis, especialmente nos casos de novos pedidos de concessão e de prorrogação de regimes especiais.

Segue abaixo a íntegra da Resolução:

RESOLUÇÃO SEF Nº 6.075, DE 7 DE OUTUBRO DE 2026 (MG de 08/10/2026)

Altera a Resolução nº 5.417, de 30 de novembro de 2020, que dispõe sobre a padronização de tratamento tributário setorial ao estabelecimento atacadista e ao centro de distribuição da rede varejista, relativamente às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º – A alínea “d” do inciso I do caput e os §§ 1º e 2º do art. 4º da Resolução nº 5.417, de 30 de novembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 6º e 7º:

“Art. 4º – (...)

I – (...)

d) à comprovação da integralização de capital social no valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e do efetivo aporte dos recursos, pelos sócios, na pessoa jurídica;

(...)

§ 1º – Ao estabelecimento atacadista em início de atividade, as condições a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso I do caput aplicam-se cumulativamente somente a partir da prorrogação a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º.

§ 2º – Ao estabelecimento centro de distribuição da rede varejista em início de atividade, a condição a que se refere a alínea “b” do inciso I do caput aplica-se somente a partir da prorrogação a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º.

(...)

§ 6º – A comprovação de que trata a alínea “e” do inciso I do caput constitui condição para a concessão, a manutenção e a prorrogação do regime especial e poderá ser exigida pelo Fisco a qualquer tempo.

§ 7º – O requisito previsto na alínea “d” do inciso I do caput constitui condição para a concessão, a manutenção e a prorrogação do regime especial concedido a partir de 11 de julho de 2026, não se aplicando aos regimes especiais concedidos, nos termos desta resolução, até 10 de julho de 2026, os quais permanecem sujeitos às condições vigentes à época de sua concessão.”.

Art. 2º – O inciso IV do caput e as alíneas “a” e “b” do inciso I do § 1º, todos do art. 5º da Resolução nº 5.417, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 3º e 4º:

“Art. 5º – (...)

IV – comprovada a integralização de capital social no valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e o efetivo aporte dos recursos, pelos sócios, na pessoa jurídica.

§ 1º – (...)

I – (...)

a) nas alíneas “b”, “c” e “e” do inciso I do caput do art. 4º, relativamente ao estabelecimento atacadista em início de atividade;

b) nas alíneas “b” e “e” do inciso I do caput do art. 4º, relativamente ao estabelecimento centro de distribuição da rede varejista em início de atividade.

(...)

§ 3º – Constatada a realização de operações de saída de mercadorias adquiridas ou recebidas para comercialização pelo estabelecimento após a apresentação do requerimento inicial, a condição de estabelecimento em início de atividade poderá ser desconsiderada, a critério do Fisco.

§ 4º – Na hipótese prevista no § 3º, o período será contado retroativamente a partir do mês anterior ao da avaliação do pedido pelo Fisco, de que tratam:

I – as alíneas “b” e “c” do inciso I do caput do art. 4º, relativamente ao estabelecimento atacadista;

II – a alínea “b” do inciso I do caput do art. 4º, relativamente ao estabelecimento centro de distribuição da rede varejista.”.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 11 de julho de 2026.

Belo Horizonte, aos 7 de outubro de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO
Secretária de Estado de Fazenda

Em caso de dúvidas, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

EMMANUELLE CHRISTIE

COORDENADORA JURÍDICO

+ 55 31 2122-0500

Av. Barão Homem de Melo, 2200,
Estoril | Belo Horizonte-MG | 30494-080



"As informações existentes nesta mensagem e nos arquivos anexados têm caráter confidencial e são para uso restrito. A utilização, divulgação, cópia ou distribuição desta mensagem, ou parte dela, por qualquer pessoa diferente do destinatário é proibida, sujeitando o infrator às sanções legais. Se esta mensagem foi recebida por engano, favor excluí-la e informar ao remetente pelo endereço eletrônico acima. Agradecemos sua cooperação".